Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 14/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/1128/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1476709 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU |
| **JURISDICIONADO (A)** | : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **TIPO DE PROCESSO** | : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2014 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente à Ata de Registro de Preços n. 1/2014, formalizada pelo Município de Maracaju com vistas ao registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios. Neste momento, examina-se a regularidade do **primeiro termo aditivo** e dos **primeiro e segundo termos de apostila** à referida ata de registro de preços.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade do termo aditivo e dos termos de apostila, conforme se observa na Análise n. 2550/2016 (peça n. 33, fls. 1188-1192).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 11779/2016 (peça n. 34, fl. 1193), no qual opinou pela regularidade do termo aditivo, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos ao termo aditivo e aos termos de apostila estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, acompanho o posicionamento da 1ª ICE e do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido **declarar a regularidade**:

I – do primeiro termo aditivo à Ata de Registro de Preços n. 1/2014, formalizada pelo Município de Maracaju;

II – dos primeiro e segundo termos de apostila à Ata de Registro de Preços n. 1/2014.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de

2010.

É a decisão.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2017.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT